

# ENTRE A JUSTIÇA E O PROCESSO: A PERFORMATIVIDADE ESTADO-GÊNERO NOS PROCESSOS DE FEMINICÍDIO

Amanda Gabriela Santos Giraldes<sup>1</sup>  
Simone Batista Matos<sup>2</sup>  
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho analisa o feminicídio íntimo no contexto da violência doméstica, evidenciando como relações marcadas por desigualdade de poder, controle e dependência podem evoluir para a violência letal contra mulheres. O objetivo geral é compreender de que maneira as relações estruturadas pelo patriarcado e por assimetrias de poder contribuem para a escalada da violência até o desfecho letal, bem como examinar a resposta do ordenamento jurídico e das políticas públicas voltadas à proteção da mulher. Como objetivos específicos, pretende-se: a) compreender o ciclo da violência doméstica e seus desdobramentos; b) analisar os fatores que levam à permanência da mulher em relações abusivas, como a dependência emocional e econômica; c) avaliar a eficácia das medidas protetivas de urgência e das políticas públicas de enfrentamento; e examinar o tratamento jurídico do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Lei nº 13.104/2015. A metodologia é qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, por meio da análise de livros, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e conteúdos provenientes de sites, jornais e revistas. Os principais resultados indicam que, embora haja avanços normativos no enfrentamento da violência contra a mulher, ainda persistem desafios quanto à efetividade das medidas de proteção, especialmente na prevenção do feminicídio íntimo. Concluiu-se que o enfrentamento desse fenômeno exige não apenas atuação repressiva do Estado, mas também políticas públicas integradas e fortalecimento das redes de apoio, visando à proteção efetiva das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Feminicídio íntimo. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Violência de gênero.

## INTRODUÇÃO

Este estudo explora o fenômeno do feminicídio íntimo, tendo como foco a violência doméstica enquanto principal contexto da violência letal contra a mulher no Brasil. Embora o lar seja socialmente concebido como espaço de proteção e cuidado, dados empíricos e estudos acadêmicos demonstram que ele pode se tornar um ambiente de alto risco para mulheres submetidas a relações marcadas por desigualdade, controle e violência.

A violência doméstica manifesta-se de forma ampla, não se restringindo à agressão física, mas abrangendo violências psicológica, emocional, financeira e sexual, frequentemente invisibilizadas e naturalizadas no cotidiano. A relevância da temática reside na necessidade de compreender as causas e consequências do feminicídio íntimo, bem como os limites da atuação estatal na prevenção e proteção das vítimas, contribuindo para o debate jurídico e acadêmico sobre a efetividade das normas e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

O objetivo principal da pesquisa é analisar o feminicídio íntimo como a expressão mais extrema da violência doméstica baseada em gênero, considerando seus fatores jurídicos, sociais e psicológicos. Busca-se compreender de que maneira relações estruturadas pelo patriarcado e por

---

<sup>1</sup>Discente da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: [amandagabrielaa5@gmail.com](mailto:amandagabrielaa5@gmail.com)

<sup>2</sup>Discente da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: [simonebm29@gmail.com](mailto:simonebm29@gmail.com)

<sup>3</sup>Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Mestrado. (Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica. Advogada e Professora da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: [cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br](mailto:cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br)

assimetrias de poder contribuem para a escalada da violência até o desfecho letal, bem como examinar a resposta do ordenamento jurídico e das políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Como objetivos específicos, pretende-se: compreender o ciclo da violência doméstica e seus desdobramentos; analisar os fatores que levam à permanência da mulher em relações abusivas, como a dependência emocional e econômica; avaliar a eficácia das medidas protetivas de urgência e das políticas públicas de enfrentamento; e examinar o tratamento jurídico do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Lei nº 13.104/2015.

A abordagem metodológica adotada neste estudo baseia-se em pesquisa qualitativa e quantitativa, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, aliada à pesquisa de campo. Esta última consiste na coleta e análise de dados estatísticos obtidos junto à delegacia especializada no atendimento à mulher, referentes aos registros de violência doméstica e feminicídio. A metodologia adotada permite identificar padrões, fragilidades institucionais e desafios enfrentados pelos órgãos de proteção e persecução penal, contribuindo para uma análise crítica do fenômeno estudado.

Para fundamentar a análise, foram utilizados referenciais teóricos das áreas do Direito, Sociologia e Estudos de Gênero. Destacam-se as contribuições de Heleieth Saffioti (1934-2010), ao tratar da violência de gênero e das bases patriarcais da sociedade; Pierre Bourdieu (1998), com a noção de dominação masculina e violência simbólica; e Judith Butler (1990), ao compreender o gênero como construção social. No campo jurídico, utilizam-se os estudos de Maria Berenice Dias (2009), especialmente no que se refere à violência doméstica e à aplicação da Lei Maria da Penha.

O trabalho está organizado em quatro seções principais. A primeira seção apresenta os fundamentos teóricos da violência de gênero, com ênfase no patriarcado e no ciclo da violência doméstica, permitindo compreender as bases estruturais que sustentam as relações de desigualdade. A segunda seção aborda a Lei Maria da Penha, analisando sua origem, seus fundamentos e as principais medidas protetivas de urgência, evidenciando seus avanços e limitações no enfrentamento da violência doméstica.

A terceira seção dedica-se ao estudo do feminicídio, contemplando sua historicidade, conceito e construções teóricas. A quarta seção traz a análise de estudos de caso, a partir dos quais se discutem os limites da atuação estatal e os possíveis caminhos para o enfrentamento da violência contra a mulher.

## **1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DO PATRIARCADO E DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A compreensão da violência contra a mulher exige uma análise que ultrapasse o senso comum, sendo necessário situá-la no contexto das relações sociais historicamente construídas. A

violência de gênero não se configura como um fenômeno isolado, mas como resultado de estruturas sociais que produzem e reproduzem desigualdades entre homens e mulheres.

Nesse sentido, o conceito de violência deve ser compreendido de forma ampla. De acordo com a literatura especializada, a violência não se restringe à agressão física, mas abrange também dimensões psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais. Tais formas de violência, muitas vezes, ocorrem de maneira silenciosa e progressiva, dificultando sua identificação e enfrentamento.

A violência de gênero está diretamente associada ao patriarcado, entendido como um sistema social no qual o homem ocupa posição de poder e a mulher é colocada em condição de subordinação. Conforme destaca Saffioti (2015), essa desigualdade não é natural, mas construída historicamente, sendo reforçada por normas culturais, sociais e institucionais.

Bourdieu (2012), ao tratar da dominação masculina, evidencia que essa estrutura de poder não se manifesta apenas de forma explícita, mas também por meio da violência simbólica, que atua de maneira invisível, naturalizando relações de desigualdade. Dessa forma, muitas práticas abusivas são internalizadas e aceitas como normais dentro das relações sociais.

No âmbito das relações afetivas, essa dinâmica se expressa por meio do ciclo da violência, conceito desenvolvido por Walker (1979). Esse ciclo é composto por três fases: a tensão, a agressão e a reconciliação. Na fase de tensão, ocorrem comportamentos de controle, ciúmes e hostilidade. Em seguida, há a explosão da violência, que pode ser física ou psicológica. Por conseguinte, ocorre a fase de reconciliação, na qual o agressor demonstra arrependimento, gerando na vítima a expectativa de mudança.

Esse ciclo contribui para a permanência da mulher em relações abusivas, especialmente quando há dependência emocional, econômica ou social. A repetição dessas fases tende a intensificar a violência, tornando-a cada vez mais grave.

Dessa forma, a violência doméstica deve ser compreendida como um fenômeno complexo e progressivo, inserido em relações marcadas pela desigualdade de gênero. Tal compreensão evidencia a necessidade de intervenção estatal por meio de instrumentos jurídicos específicos, como a Lei Maria da Penha (2006), que será analisada na seção seguinte.

## **2 LEI MARIA DA PENHA SUAS MEDIDAS: APONTAMENTOS**

A Lei nº 11.340 de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, representa um marco no enfrentamento da violência doméstica no Brasil, ao reconhecer a especificidade da violência de gênero e instituir mecanismos concretos de proteção às mulheres. Sua promulgação não apenas ampliou o tratamento jurídico da violência doméstica, mas também rompeu com a lógica de invisibilização historicamente atribuída a esse tipo de violência.

Partindo das bases teóricas anteriormente apresentadas, é possível compreender que a violência doméstica não se restringe às agressões físicas, abrangendo também as dimensões psicológica, moral, sexual e patrimonial. Essas formas de violência, frequentemente naturalizadas no cotidiano, manifestam-se de maneira progressiva e silenciosa, dificultando sua identificação e, conseqüentemente, sua interrupção.

A origem da Lei Maria da Penha (2006) está diretamente relacionada à história de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiteradas agressões por parte de seu então marido, culminando em duas tentativas de homicídio. Diante da ausência de uma resposta eficaz por parte da justiça brasileira, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão no tratamento da violência doméstica.

Como consequência dessa condenação internacional, o Brasil foi instado a adotar medidas concretas de enfrentamento à violência contra a mulher, o que resultou na criação da Lei Maria da Penha (2006).

Conforme destaca Barsted (2011), essa legislação representa uma conquista histórica dos movimentos feministas, ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos. No que se refere às medidas protetivas de urgência, a lei estabelece instrumentos essenciais para garantir a segurança da vítima, permitindo uma atuação mais célere do Estado diante de situações de risco. Dentre essas medidas, destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância e a suspensão do porte de armas.

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça. (Barsted, 2011, p. 15)

Além disso, a legislação ampliou o reconhecimento das diversas formas de violência. A violência psicológica, por exemplo, ganhou maior visibilidade, sendo posteriormente tipificada como crime pela Lei nº 14.188/2021. Esse tipo de violência envolve práticas como manipulação, humilhação, controle e o chamado *gaslighting*, que levam a vítima a questionar sua própria percepção da realidade e fragilizam sua autonomia emocional.

Apesar dos avanços institucionais, a comprovação da violência psicológica ainda se apresenta como um desafio relevante, especialmente em razão da natureza imaterial de seus efeitos. Nesse contexto, o Poder Judiciário tem ampliado os critérios de valoração probatória, reconhecendo a importância do relato da vítima, bem como de laudos psicológicos, testemunhos e outros elementos capazes de demonstrar o dano sofrido.

Para além da violência psicológica, é necessário destacar que a violência doméstica se manifesta de forma ampla e, muitas vezes, simultânea. A violência física, por exemplo, caracteriza-

se por qualquer conduta que ofenda a integridade corporal da mulher, sendo geralmente a mais visível, embora frequentemente seja precedida por outras formas mais sutis de agressão.

A violência sexual, por sua vez, compreende atos que constroem a mulher a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante violência, ameaça ou intimidação, afetando diretamente sua autonomia, dignidade e liberdade reprodutiva.

Já a violência patrimonial, frequentemente negligenciada, ocorre quando o agressor controla, retém ou destrói bens, valores e documentos da vítima, comprometendo sua independência financeira e dificultando o rompimento da relação abusiva.

Por sua vez, a violência moral manifesta-se por meio de práticas como calúnia, difamação e injúria, atingindo a honra e a reputação da mulher, com impactos significativos em sua vida social e psicológica.

Dessa forma, observa-se que a violência doméstica não se restringe a um único tipo de agressão, mas constitui um conjunto de práticas interligadas que sustentam relações de poder desiguais. Em muitos casos, essas violências se intensificam ao longo do tempo, revelando um padrão progressivo que tende ao agravamento.

Apesar dos avanços normativos, a efetividade das medidas protetivas ainda enfrenta desafios significativos. A insuficiência de fiscalização, a morosidade na atuação estatal e a ausência de suporte adequado às vítimas comprometem a eficácia da lei.

Nesse contexto, diversos casos demonstram que, mesmo diante da concessão de medidas protetivas, a violência pode persistir e se intensificar. Isso evidencia que a atuação estatal, em muitos casos, ocorre de forma tardia, não sendo capaz de interromper o ciclo de violência.

Diante dessa realidade, impõe-se uma reflexão crítica acerca do papel do sistema de justiça: trata-se apenas de um conjunto de normas formalmente instituídas ou de um instrumento efetivo de proteção aos direitos fundamentais das mulheres? Questionamento que será respondido na seção a seguir.

### **3. FEMINICÍDIO: CONSTRUÇÕES TEÓRICAS**

Diante das limitações observadas na atuação do sistema de justiça na proteção das mulheres, torna-se necessário aprofundar a análise do feminicídio, compreendido como a forma mais extrema da violência de gênero, resultante de um processo contínuo de agressões que, em muitos casos, não são interrompidas de maneira eficaz pelo Estado (Saffioti, 2015; Lagarde, 2006).

A compreensão do feminicídio está diretamente relacionada às estruturas históricas de desigualdade de gênero anteriormente discutidas, especialmente no que se refere à consolidação do patriarcado. Nesse sentido, não se pretende retomar tais fundamentos em sua integralidade, mas evidenciar como essas estruturas se materializam na violência letal contra a mulher.

O feminicídio configura-se como o assassinato de mulheres em razão de sua condição feminina, inserindo-se em um contexto de desigualdades estruturais. Conforme destaca Saffioti (2015), a violência de gênero é expressão de relações de poder historicamente desiguais, o que evidencia que tais práticas não são ocasionais, mas socialmente construídas.

As estruturas patriarcais manifestam-se, na contemporaneidade, por meio de relações marcadas pelo controle, pela dominação e pela desigualdade. Nesse contexto, a violência tende a se desenvolver de forma progressiva, iniciando-se, muitas vezes, por práticas sutis e evoluindo para formas mais graves, podendo culminar no feminicídio (DIAS, 2019).

A naturalização dessas práticas está relacionada à forma como a sociedade constrói e reproduz papéis de gênero. Bourdieu (2012) aponta que a dominação masculina se encontra incorporada tanto nas estruturas sociais quanto nos esquemas mentais, contribuindo para a perpetuação dessas desigualdades.

A construção do conceito de feminicídio emerge das lutas feministas, que passaram a identificar essas mortes como resultado de uma violência sistemática. Nesse sentido, Lagarde (2006, p. 221) define o feminicídio como “um conjunto de crimes de ódio contra as mulheres, que implicam violação de seus direitos humanos”, complementando:

O feminicídio ocorre quando as condições históricas geram práticas sociais que permitem atentados violentos contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das mulheres (Lagarde, 2006, p. 233).

Essa compreensão evidencia que o feminicídio não é um fato isolado, mas o ápice de um ciclo de violências que se desenvolve ao longo do tempo. No Brasil, o feminicídio foi inicialmente incorporado ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.104 de 2015, como qualificadora do homicídio, sendo posteriormente transformado em tipo penal autônomo pela Lei nº 14.994 de 2024, que introduziu o art. 121-A no Código Penal (1940).

Considera-se feminicídio o assassinato de mulher por razões da condição do sexo feminino, especialmente quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição de mulher. Atualmente, o crime de feminicídio está tipificado como crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal (1940), sendo incluído pela Lei nº 14.994, de 2024, não mais como qualificadora do homicídio.

Paralelamente, a Lei Maria da Penha (2006) consolidou mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, representando um marco no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme destaca Dias (2019), essa legislação rompeu com a lógica de tratamento da violência como questão privada, atribuindo-lhe natureza de violação de direitos humanos.

No plano internacional, a Convenção de Belém do Pará (1994) reforça o dever do Estado de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, reconhecendo-a como violação de direitos fundamentais.

Apesar desses avanços normativos, a efetividade da proteção ainda enfrenta desafios significativos, especialmente diante da persistência de uma cultura de culpabilização da vítima e da insuficiência das políticas públicas.

Nesse contexto, o conceito de ciclo da violência, desenvolvido por Walker (1979), demonstra que a permanência da mulher em relações abusivas está associada a uma dinâmica complexa de alternância entre agressão e reconciliação, dificultando o rompimento do vínculo.

A violência doméstica não ocorre de forma abrupta, mas se desenvolve gradualmente, sendo frequentemente precedida por práticas como controle emocional, isolamento e violência psicológica (Dias, 2019).

A família, por sua vez, pode exercer papel ambíguo, funcionando tanto como rede de apoio quanto como espaço de silenciamento da vítima, o que contribui para a perpetuação da violência.

No contexto brasileiro contemporâneo, o feminicídio permanece como um grave problema social. A maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, sendo praticada por parceiros ou ex-parceiros, o que evidencia sua relação direta com o histórico de violência anterior.

Esse cenário reforça que o feminicídio raramente é um evento isolado, mas o desfecho de um processo contínuo de violência, marcado por falhas na atuação estatal e pela ausência de suporte adequado às vítimas.

Nesse contexto, observa-se um recente movimento de fortalecimento do ordenamento jurídico brasileiro. Em abril de 2026, foram sancionadas importantes leis: Lei nº 15.384 (2026), Monitoramento Eletrônico de Agressores Lei nº 15.383 (2026), Proteção a Mulheres Indígenas Lei nº 15.382 (2026), voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, ampliando os mecanismos de proteção e repressão.

Dentre essas inovações, destaca-se a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico do agressor em casos de violência doméstica, com o uso de tornozeleira eletrônica e dispositivos de alerta para a vítima. Tal medida reforça a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (2006), permitindo maior controle estatal e prevenção de novos episódios de violência.

Outro avanço relevante refere-se ao reconhecimento do chamado vicaricídio (2026) como forma de violência doméstica, com sua inclusão no rol dos crimes hediondos. Essa modalidade, caracterizada pela prática de violência contra pessoas próximas à vítima com o objetivo de causar sofrimento psicológico, evidencia a complexidade das formas contemporâneas de violência de gênero e a necessidade de respostas penais mais rigorosas.

A Lei nº 15.383 (2026) de monitoramento eletrônico de agressores representa um fortalecimento das medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica, ao instituir o monitoramento eletrônico de agressores como mecanismo autônomo de proteção. Ao prever a obrigatoriedade do uso de tornozeleira eletrônica em situações de risco atual ou iminente à vida da mulher, bem como em casos de descumprimento de medidas anteriormente impostas, a norma amplia a capacidade preventiva do Estado, permitindo maior controle sobre a conduta do agressor e contribuindo para a efetividade das decisões judiciais. Trata-se de instrumento que reforça a atuação estatal para além do caráter meramente repressivo, priorizando a proteção da vítima e a prevenção de novas ocorrências de violência (Brasil, 2026).

Além disso, a instituição de políticas específicas voltadas à proteção de mulheres indígenas demonstra a incorporação de uma perspectiva interseccional no enfrentamento da violência, reconhecendo vulnerabilidades específicas decorrentes de fatores culturais, sociais e territoriais.

Essas inovações dialogam diretamente com o Código Penal brasileiro (1940), especialmente com os artigos 121 e 121-A, reforçando a proteção à vida e ampliando a compreensão jurídica do feminicídio.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a violência doméstica não pode ser tratada como questão privada, destacando-se a ADI 4424 (2012) que reconheceu a possibilidade de atuação estatal independentemente da manifestação da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem consolidado entendimento no sentido da aplicação ampliada das medidas protetivas, inclusive em contextos que extrapolam a convivência doméstica, reforçando o caráter preventivo da Lei Maria da Penha (2006).

Ainda assim, a existência de normas mais rigorosas não garante, por si só, a eliminação da violência. A efetividade dessas medidas depende da atuação integrada das instituições e da implementação de políticas públicas eficazes.

Após a ocorrência do feminicídio, observa-se um processo de reconstrução discursiva da vítima, no qual sua identidade passa a ser reinterpretada socialmente. Muitas vezes, essa reconstrução ocorre de forma distorcida, atribuindo à vítima responsabilidade pela violência sofrida.

Nesse sentido, Butler (2015) destaca que nem todas as vidas são socialmente reconhecidas da mesma forma, o que contribui para a perpetuação de desigualdades e para a invisibilização da violência.

À luz do exposto, o feminicídio deve ser compreendido não apenas como um crime individual, mas como manifestação concreta de estruturas sociais desiguais. Seu enfrentamento exige não apenas a aplicação das normas jurídicas, mas também a efetivação de políticas públicas e uma transformação cultural capaz de romper com padrões que ainda naturalizam a violência contra a mulher.

#### **4. ESTUDO DE CASOS: ENTRE A JUSTIÇA E O PROCESSO**

A análise dos casos concretos permite compreender, de forma mais precisa, como a violência doméstica se desenvolve e pode evoluir para o feminicídio. Em relações marcadas por ruptura conjugal, especialmente em contextos de separação, observa-se o agravamento de comportamentos possessivos e a intensificação do controle por parte do agressor, o que pode culminar em desfechos fatais.

Nesse contexto, destaca-se o caso ocorrido em 28 de março de 2024, na cidade de Anápolis (GO), no qual uma empresária foi morta a tiros dentro do estabelecimento comercial do qual era proprietária juntamente com o ex-companheiro (G1 GOIÁS, 2024). De acordo com a reportagem, o autor efetuou disparos de arma de fogo à queima-roupa contra a vítima, em um momento previamente escolhido, aguardando a saída dos funcionários para reduzir a possibilidade de intervenção de terceiros (G1 GOIÁS, 2024).

Na sequência, dirigiu-se ao escritório onde a vítima se encontrava e, sem qualquer possibilidade de defesa, realizou os disparos que resultaram em sua morte, evidenciando não apenas a violência extrema do ato, mas também a premeditação da conduta (G1 GOIÁS, 2024).

Somente após período considerável, o acusado foi submetido a julgamento, sendo posteriormente condenado a 31 anos de prisão (G1 GOIÁS, 2026). Tal circunstância reforça a discussão acerca da morosidade do sistema de justiça e de sua atuação predominantemente reativa, e não preventiva, uma vez que a resposta estatal efetiva ocorreu apenas após a consumação do crime.

Diante disso, impõe-se uma reflexão crítica: é necessário que o crime se consuma para que haja uma resposta efetiva do Estado? Onde estão as falhas no sistema de proteção? Tais questionamentos são fundamentais para repensar as políticas públicas e os mecanismos de prevenção, a fim de evitar que novos casos integrem as estatísticas crescentes de violência contra a mulher.

Mais um caso de violência doméstica que enfatiza que o sistema é falho nas medidas adotadas e seus procedimentos a frente de casos como esse. De acordo com Soares (2026), “Vítima de violência doméstica desiste de medidas protetivas: ‘ele pode concretizar o que sempre quis, há tanto tempo: me matar’

O segundo caso analisado refere-se à situação vivenciada por Carolina Câmara, advogada e vítima de violência doméstica, cuja história foi divulgada em reportagem do G1 Goiás. Conforme relatado, a vítima realizou mais de doze denúncias contra o ex-companheiro, evidenciando um histórico contínuo de agressões e risco à sua integridade física e psicológica (G1 GOIÁS, 2026).

Em um dos episódios mais graves, após um ataque de fúria por parte do agressor, Carolina precisou ser socorrida por pessoas próximas e encaminhada ao Instituto Médico Legal, onde o exame de corpo de delito constatou diversas lesões pelo corpo. Apesar da gravidade dos fatos, o agressor foi inicialmente preso, mas posteriormente colocado em liberdade para responder ao processo, o que reforça a percepção de fragilidade na atuação estatal diante de situações de violência doméstica (G1 GOIÁS, 2026).

No referido caso, foram determinadas medidas protetivas, como a utilização de tornozeleira eletrônica pelo agressor e a disponibilização do chamado “botão do pânico” para a vítima, instrumentos que, em tese, deveriam garantir maior segurança e resposta imediata do Estado. Contudo, conforme relato da própria vítima, tais mecanismos mostraram-se ineficazes na prática. Segundo Carolina Câmara, o dispositivo foi acionado diversas vezes, mais de cinquenta ocorrências, sendo que, em apenas uma delas, houve comparecimento da autoridade policial.

Ainda de acordo com a vítima, a resposta institucional revelou-se insuficiente e, por vezes, desestimuladora, tendo sido orientada a manter a tranquilidade diante das ameaças, além de relatos de solicitações para que evitasse o uso do dispositivo em razão de incômodos sonoros. Tal postura evidencia não apenas falhas operacionais, mas também uma preocupante ausência de acolhimento adequado em situações de evidente risco.

Diante da repetição dos episódios de violência e da ausência de respostas efetivas, a vítima optou por desistir da ação judicial, por não encontrar amparo concreto nas medidas protetivas que lhe foram asseguradas. Esse cenário revela um quadro de vulnerabilidade agravada, no qual a mulher, mesmo recorrendo aos instrumentos legais disponíveis, permanece desprotegida.

O caso evidencia, de forma clara, fragilidades na atuação estatal, especialmente no que se refere à efetividade das medidas de proteção e à capacidade de resposta diante de situações de risco iminente. Mais do que um episódio isolado, trata-se de um reflexo de um problema estrutural, que contribui para o enfraquecimento da confiança das vítimas nas instituições e, conseqüentemente, para a perpetuação do ciclo de violência. Senão vejamos:

Ano	Nº de casos
2015	449
2016	929
2017	1075
2018	1229
2019	1330
2020	1354
2021	1347
2022	1455
2023	1475
2024	1492
2025	1568



**Figura 1**

**Fonte:** Elaboração própria do autor com base em dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026) e reportagens da CNN Brasil (2026) e G1 Goiás (2026).

Corroborando esse cenário, dados publicados em 08 de março de 2026 pela CNN Brasil, com base em levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicam que o país registrou o maior número de feminicídios dos últimos dez anos, com 1.568 mulheres assassinadas em 2025, representando um aumento de 4,7% em relação ao ano anterior. Tais números evidenciam que, apesar dos avanços legislativos, ainda há desafios significativos na efetivação das políticas públicas de proteção às mulheres.

A análise dos dados referentes à última década revela um cenário preocupante e persistente de violência letal contra a mulher no Brasil. Estima-se que aproximadamente 13.703 mulheres tenham sido vítimas de feminicídio no país nesse período, número que, para além de sua expressividade estatística, representa histórias interrompidas, famílias desestruturadas e vidas marcadas por um ciclo de violência que não foi devidamente interrompido pelo Estado.

No âmbito estadual, a realidade não se mostra diferente. De acordo com reportagem publicada pelo portal G1 Goiás, os casos de feminicídio apresentaram crescimento de 6% no ano de 2025, passando de 56 para 59 ocorrências. O dado se torna ainda mais alarmante quando analisado em conjunto com a redução de outros índices de criminalidade no estado, evidenciando que a violência contra a mulher segue em direção oposta às demais estatísticas (G1 GOIÁS, 2026).

Ao ampliar o recorte temporal, observa-se que, entre os anos de 2018 e 2025, houve um aumento expressivo de 64% nos casos de feminicídio em Goiás, passando de 36 para 59 registros confirmados, o que reforça a insuficiência das políticas públicas existentes diante da complexidade do problema. (G1 GOIÁS, 2026). Nesse contexto, a análise de especialistas contribui para a compreensão das limitações do modelo atual de segurança pública. Conforme aponta Macedo (2026):

Os números evidenciam limites claros das políticas tradicionais de segurança pública, que têm foco em crimes como roubos e homicídios, mas não conseguem conter a violência contra mulheres. Nos casos de feminicídio e crimes sexuais, o ambiente doméstico continua sendo o mais perigoso para mulheres e meninas, cenário que ficou ainda mais evidente durante a pandemia. (Macedo, 2026).

A reflexão apresentada evidencia que a violência de gênero exige abordagens específicas, que ultrapassem o modelo tradicional de enfrentamento da criminalidade. Diferentemente de outros crimes, o feminicídio está profundamente relacionado a dinâmicas privadas, emocionais e estruturais, o que demanda respostas mais complexas por parte do Estado.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o problema do feminicídio não pode ser compreendido apenas sob a ótica da criminalidade comum, mas como uma questão estrutural que exige intervenções integradas. Assim, a análise dos dados apresentados não apenas evidencia a gravidade da situação, mas também aponta para a urgência de construção de caminhos concretos de enfrentamento, os quais serão abordados a seguir.

#### 4.1 Caminhos para o Enfrentamento do Feminicídio: Prevenção, Políticas Públicas e Medidas Sancionatórias

Diante desse cenário, o enfrentamento do feminicídio exige a superação de uma lógica exclusivamente repressiva, historicamente adotada pelo sistema de justiça, que atua, na maioria das vezes, apenas após a consumação da violência. (Saffioti, 2004)

Torna-se imprescindível, portanto, a construção de estratégias preventivas e integradas, capazes de intervir nas fases iniciais do ciclo da violência, antes que este evolua para seu desfecho mais extremo. Nesse contexto, a prevenção assume papel central, não apenas como medida complementar, mas como eixo estruturante das políticas de enfrentamento à violência de gênero. (Brasil, 2011)

A prevenção, nesse sentido, deve ser compreendida em sua dimensão educativa e cultural. A realização de palestras, campanhas educativas e programas de formação em escolas, universidades e comunidades constitui importante instrumento de transformação social. Tais iniciativas possibilitam não apenas a disseminação de informações, mas também a desconstrução de padrões culturais historicamente enraizados que naturalizam a violência contra a mulher.

Ao abordar temas como respeito, igualdade de gênero, relacionamentos saudáveis e identificação de comportamentos abusivos, essas ações contribuem para a formação de uma consciência crítica coletiva, além de promover o reconhecimento precoce de sinais de violência, muitas vezes ignorados ou minimizados. (Brasil, 2013)

Além disso, a educação preventiva desempenha papel fundamental no fortalecimento da autonomia feminina, ao incentivar o conhecimento dos direitos e o acesso aos mecanismos de

proteção disponíveis. Quando a mulher reconhece as primeiras manifestações de controle, manipulação ou violência psicológica, amplia-se a possibilidade de rompimento do ciclo abusivo ainda em suas fases iniciais, evitando a progressão para formas mais graves de agressão. (Heleieth Saffioti, 2004).

Paralelamente às ações educativas, revela-se indispensável o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher. Isso implica não apenas a criação de novas estruturas, mas, sobretudo, o aprimoramento e a efetivação das já existentes.

A ampliação de delegacias especializadas, casas de acolhimento, centros de referência e serviços de atendimento psicológico e jurídico é medida essencial para garantir respostas mais rápidas, humanizadas e eficazes diante de situações de risco. (Brasil, 2006)

No entanto, mais do que ampliar o número desses serviços, é necessário assegurar sua adequada estruturação, com profissionais capacitados e recursos suficientes para atender à demanda de forma contínua e eficiente.

Outro ponto relevante diz respeito à integração entre os diferentes órgãos e instituições que compõem a rede de proteção à mulher. A atuação isolada de cada setor, como polícia, judiciário, assistência social e saúde, tende a fragilizar a resposta estatal. Por isso, a articulação entre essas instâncias é fundamental para garantir um acompanhamento efetivo dos casos, evitando lacunas que possam colocar a vítima em situação de maior vulnerabilidade. (Saffioti, 2004)

No âmbito jurídico, embora as medidas protetivas de urgência representem um avanço significativo, sua efetividade ainda enfrenta limitações, especialmente no que se refere à fiscalização de seu cumprimento.

Nesse sentido, torna-se relevante a adoção de mecanismos que ampliem o caráter dissuasório da legislação, conferindo maior rigor às consequências do descumprimento dessas medidas. A aplicação de sanções de natureza econômica, como multas imediatas em caso de violação das medidas protetivas, apresenta-se como alternativa viável, na medida em que impacta diretamente o agressor, funcionando como instrumento de coerção e prevenção.

A imposição de multas, associada a outras medidas, como o monitoramento eletrônico do agressor, pode contribuir significativamente para o fortalecimento da proteção à vítima, sobretudo quando aplicada de forma célere e efetiva. Nesse contexto, a responsabilização não deve se limitar ao aspecto penal, mas também incorporar mecanismos que desestimulem, de forma concreta, a reincidência da violência. (Saffioti, 2015)

Ademais, é fundamental reconhecer que o enfrentamento do feminicídio não depende exclusivamente da atuação estatal, mas também do engajamento da sociedade. A mudança de padrões culturais, a valorização da igualdade de gênero e o rompimento com práticas que legitimam

a violência são elementos indispensáveis para a construção de um ambiente social mais seguro para as mulheres.

Dessa forma, o enfrentamento do feminicídio exige uma atuação multidimensional, que articule educação, políticas públicas e mecanismos jurídicos eficazes. Apenas por meio dessa abordagem integrada será possível não apenas reduzir os índices de violência, mas, sobretudo, romper com o ciclo histórico de desigualdade e garantir a proteção efetiva das mulheres, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

## **CONCLUSÃO**

O feminicídio não se configura como um fato isolado, mas como o resultado de um processo histórico e estrutural de desigualdade de gênero, sustentado por relações de poder que ainda persistem na sociedade contemporânea. Apesar dos avanços legislativos significativos, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a tipificação da violência psicológica, verifica-se que a existência de normas, por si só, não é suficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres. (Dias, 2019)

A análise desenvolvida evidenciou que a violência doméstica se manifesta de forma gradual e, muitas vezes, invisível, evoluindo para desfechos trágicos que poderiam ser evitados mediante uma atuação estatal mais eficaz. As medidas protetivas de urgência, embora essenciais, ainda apresentam limitações quanto à sua fiscalização e efetividade, o que revela fragilidades institucionais no enfrentamento da violência. O estudo de caso analisado reforça essa realidade ao demonstrar que, mesmo diante de denúncias e intervenções prévias, não houve impedimento da consumação do crime.

Ademais, o sistema de justiça ainda enfrenta desafios relevantes, como a persistência de práticas que, em determinados contextos, contribuem para a revitização da mulher, bem como a necessidade de incorporação mais consistente da perspectiva de gênero nas decisões judiciais. Nesse sentido, a responsabilização do agressor, embora indispensável, não pode ser compreendida como resposta única, sendo imprescindível o fortalecimento de ações preventivas.

Dessa forma, concluiu-se que o enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente em sua forma mais extrema, o feminicídio, exige uma atuação integrada entre Estado, sociedade e instituições, com investimentos contínuos em políticas públicas eficazes, mecanismos de monitoramento e controle, bem como em educação voltada à promoção da igualdade de gênero. Somente por meio de mudanças estruturais e culturais será possível romper o ciclo da violência e assegurar, de maneira plena, a dignidade, a segurança e o direito à vida das mulheres.

## **REFERÊNCIAS**

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/leila\\_linhares\\_barsted.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/leila_linhares_barsted.pdf). Acesso em: 10 abr. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília: MEC, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/diretrizes-nacionais-para-a-educacao-em-direitos-humanos>. Acesso em 10 abr 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 2026. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressores como medida protetiva de urgência. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15383-9-abril-2026-798938-publicacaooriginal-178826-pl.html>. Acesso em 20 abr 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa Sinal Vermelho e tipifica a violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 2024**. Altera o Código Penal para tipificar o feminicídio como crime autônomo. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 433.898/RS**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CNN BRASIL. **Brasil tem maior número de feminicídios dos últimos 10 anos**. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 08 mar. 2026.

DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 10 abr. 2026.

G1 GOIÁS. **Feminicídio cresce 6% em Goiás em 2025**. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/>. Acesso em: 08 mar. 2026.

LAGARDE, Marcela. **Feminicídio: uma perspectiva global**. México: UNAM, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SOARES, Raunner Vinícius. **Vítima de violência doméstica desiste de medidas protetivas: “ele pode concretizar o que sempre quis, há tanto tempo: me matar”**. *Jornal Opção*, 08 abr. 2026. Disponível em: <coloque o link>. Acesso em: 08 abr. 2026.

WALKER, Lenore E. **The battered woman**. New York: Harper & Row, 1979.